



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063176-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados VICTORIA REINHOLZ e JOÃO REINHOLZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063176-45.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravados: Victoria Reinholz e João Reinholz

Comarca: São Paulo

Voto nº 29275

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Enquanto não consumada a desapropriação, o que somente se verifica depois do pagamento da indenização, mantém-se íntegra a pretensão da expropriada à satisfação do preço, não cabendo falar em perda da pretensão jurissatisfativa – Prescrição intercorrente não verificada – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Municipalidade de São Paulo contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença relativa a desapropriação de imóvel, deixou de reconhecer a prescrição intercorrente, voltando-se a agravante ainda contra o fato de se ter instaurado de pronto incidente de precatório, sem que fossem apresentados novos cálculos, tanto quanto contra a determinação que manteve a apresentação do ofício complementar como parâmetro para aferição da ordem cronológica do novo precatório.

É o relatório.

A jurisprudência tem-se orientado no sentido de que, enquanto não consumada a desapropriação, o que somente se verifica depois do pagamento da indenização, mantém-se íntegra a pretensão executória da expropriada à satisfação do preço, não cabendo falar em prescrição intercorrente (STF, 1ª Turma, 24/02/81, RJJ 128/2, *in* Yussef Said Cahali, *Prescrição e decadência*, SP, RT, 2008, p. 342).

De fato, não há de se falar em prescrição intercorrente na execução de saldo devedor de indenização devida pelo expropriante, para cujo domínio já passou o imóvel expropriado, porquanto é direito do particular receber a indenização, que, se não se

fez prévia, haverá pelo menos de ser justa.

A pretensão exercida em face da Municipalidade de São Paulo é expressão de um direito patrimonial compatível com a perda do domínio do bem imóvel, considerada a regra do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. E, sendo assim, enquanto não houver a integral quitação, o processo de execução não poderá ser extinto, diante da garantia constitucional da justa indenização.

De mais a mais, o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, implicaria admitir o enriquecimento sem causa do Poder Público, inconcebível em um Estado de Direito. Isso porque, se a devedora se revela desidiosa no cumprimento de suas obrigações, deixando de cumprir integralmente a decisão judicial, ou cumprindo-a com atraso, de forma incompleta, não pode pretender, diante de sua mora, a extinção do débito, na base do decurso do tempo em que se manteve omissa. A obrigação a ser cumprida é da agravante.

A propósito, colhe entendimento desta E. Câmara:

"I - Desapropriação. Juros. Pagamento insuficiente. Art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. II - Prescrição intercorrente. Artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 - Inocorrência. Não se reconhece a prescrição intercorrente quando o transcurso do tempo ocorre por causa de fato da administração, como a demora no pagamento, sua insuficiência, atraso na expedição de ofícios, enfim, por trâmites burocráticos ordinários. Quando a contumácia é da parte a quem se beneficia da prescrição, não se pode reconhecê-la. (...). IV - Agravo improvido." (TJSP, 7ª Câm., Ap. 899.757-5/4-00, Rel. Guerrieri Rezende, v.u.)

Não bastasse, é certo que a exequente, ao que tudo indica, não se manteve inerte, até porque a ela só cabia mesmo esperar o cumprimento da requisição complementar de ofício expedido em 19/06/2000, sem que a Municipalidade o cumprisse, pouco importando, neste contexto, a equivocada anotação de quitação do precatório, feita

em 2013, o que não pode ser atribuído aos expropriados.

Diga-se mais, caberia indagar se aos expropriados se poderia atribuir os reveses decorrentes das escolhas feitas pelo constituinte, no uso do poder reformador, que vão desde os desencontros relativos ao efetivo pagamento do preço à polêmica quanto aos instrumentos processuais adequados para perseguir a integralidade do pagamento.

Além disso, descabida se afigura a rediscussão do valor do débito, a esta altura, razão por que despicienda a apresentação de memória de cálculo por parte dos exequentes, cumprindo destacar que a Municipalidade não apontou, concretamente, a existência de qualquer erro nos cálculos do DEPRE.

Razoável a decisão, por fim, ao fixar, como parâmetro de aferição da ordem cronológica do precatório, a ser expedido no incidente digital, a data de apresentação do ofício complementar à entidade devedora. Os particulares aguardam o pagamento das insuficiências – relativas à indenização decorrente de ação de desapropriação ajuizada em 1980 – desde a expedição do requisitório complementar, que se deu no ano 2000, nunca atendido. Colhe, a prestigiar o arbitramento da questão, feito pelo magistrado, a jurisprudência expressamente mencionada na decisão recorrida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. Ofício requisitório complementar expedido em 2003, ainda pendente de quitação. Necessidade de instauração de incidente digital, destinado ao pagamento pela devedora. Decisão que não viola as ADIs nº 1.098/SP e nº 2.924/SP, ou o decidido pelo CNJ no pedido de providências nº 0003340-15.2019.2.00.0000. Vinculação da ordem cronológica à data de apresentação à devedora do ofício expedido em 2003. Não se trata de vincular a ordem cronológica do novo precatório à data de apresentação do precatório original, mas sim à data do ofício complementar não atendido até a presente data. Razoável que se mantenha a data da requisição não atendida para efeito

de ordem cronológica. Adequada a determinação quanto à instauração de incidente digital para adimplemento do saldo em aberto. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 22804126520218260000 SP 2280412-65.2021.8.26.0000, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 02/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2023)

(...)

Agravo de instrumento. Precatórios. Alegação de insuficiência do valor pago. Ofício requisitório complementar expedido em 2004, ainda pendente de quitação. Necessidade de instauração de incidente digital, destinado ao pagamento pela devedora. Decisão que determinou a observância da data de requisição complementar anterior para aferição da ordem cronológica. Possibilidade. Prescrição intercorrente não caracterizada. Ausente inércia da exequente, que realizou a requisição e aguarda o seu pagamento. Decisão que não viola as ADIs nº 1.098/SP e nº 2.924/SP, ou o decidido pelo CNJ no pedido de providências nº 0003340-15.2019.2.00.0000. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI:30034575720218260000 SP 3003457-57.2021.8.26.0000, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 15/09/2021, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/09/2021)

APELAÇÃO - Cumprimento de sentença Prescrição intercorrente. Inocorrência - Inércia não verificada - Exequente que aguardava o pagamento do ofício requisitório complementar expedido Ausência de intimação sobre devolução do requisitório Sentença reformada Apelação provida, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução. (TJ-SP - AC:00792658819838260053 SP 0079265-88.1983.8.26.0053, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 08/11/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2021)"

Nestes termos, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator